



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 10 de dezembro de 2013

Número 239

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2013:

Autoriza a despesa relativa à aquisição dos serviços de manutenção e reparação de aeronaves da Força Aérea, seus motores e respetivos órgãos ou equipamentos, componentes, sistemas e subsistemas associados, para o triénio 2014-2016. . . . . 6739

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2013:

Autoriza a realização da despesa com a execução do Programa de Preparação Olímpica para o Rio 2016. . . . . 6739

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2013:

Declara a empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A., em situação económica difícil . . . . . 6740

### Ministérios das Finanças e da Saúde

#### Portaria n.º 355/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica . . . . . 6741

#### Portaria n.º 356/2013:

Primeira alteração à Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor . . . . . 6742

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 137/2013:

Torna público que a República do Zimbabwe depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 . . . . . 6744

### Ministério da Agricultura e do Mar

#### Portaria n.º 357/2013:

Estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018. . . . . 6744

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M:**

Institui na Região Autónoma da Madeira um regime excecional e transitório de liberação e de redução da caução em contratos celebrados ou a celebrar, com contraentes públicos, até 31 de dezembro de 2016 ..... 6752

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 237, de 6 de dezembro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros****Decreto n.º 33-A/2013:**

Declara luto nacional pelo falecimento de Nelson Mandela ..... 6656-(2)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2013

Para o cumprimento das missões que legalmente lhe estão atribuídas, a Força Aérea opera diversas aeronaves, de vários tipos e com diferentes configurações, que devem estar operacionais e assegurar um grau de prontidão adequado à especificidade da missão a desempenhar.

A atividade de manutenção destas aeronaves envolve a execução das tarefas necessárias para garantir a continuidade da navegabilidade de célula, onde se inclui a revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e retificação de anomalias, a realização de modificações e *upgrades* de elevada complexidade, bem como a disponibilização de serviços de apoio de engenharia e controlo de qualidade.

A reparação e a manutenção de aeronaves devem obedecer às indicações vinculativas, dos fabricantes das mesmas, definidas nos respetivos manuais de manutenção e em boletins de serviço. Por sua vez, de forma a garantir e salvaguardar as condições de navegabilidade das aeronaves, os técnicos envolvidos na execução das variadas ações de manutenção estão sujeitos a qualificação para poderem desempenhá-las, enquanto as entidades envolvidas na manutenção de aeronaves estão sujeitas a certificação.

Assim, face à natureza da entidade adjudicante e ao enquadramento legislativo da missão que lhe está legalmente atribuída, bem como às especificidades do objeto contratual, a contratação da OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A. (OGMA, S. A.), para a prestação de serviços de reparação e manutenção de aeronaves, seus motores e respetivos órgãos ou equipamentos, componentes, sistemas e subsistemas associados, configura um interesse essencial de segurança nacional, relacionado com a garantia da operacionalidade dos meios aéreos utilizados na defesa militar da República Portuguesa, mantendo-se, assim, reservado o conhecimento obtido dos seus sistemas de armas, respetivos requisitos de operacionalidade e parâmetros de utilização operacional, informações cuja divulgação seria contrária aos interesses essenciais de segurança da República Portuguesa.

Pelo que, na contratação dos serviços de reparação e manutenção de aeronaves da Força Aérea à OGMA, S. A., estão subjacentes os interesses essenciais de segurança do Estado Português, reconhecidos e salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Lei n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à aquisição dos serviços de manutenção e reparação de aeronaves da Força Aérea, seus motores e respetivos órgãos ou equipamentos, componentes, sistemas e subsistemas associados, à OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., para o triénio 2014-2016, no montante máximo de

10 569 105,69 EUR a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos decorrentes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2014 — 3 252 032,52 EUR;  
2015 — 4 065 040,65 EUR;  
2016 — 3 252 032,52 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento da Força Aérea.

5 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação no General Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da autorização conferida pela presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2013

O Programa do XIX Governo Constitucional refere-se ao desporto como uma componente essencial do desenvolvimento integral dos cidadãos e pretende criar condições para estimular o desporto de alto rendimento e as seleções nacionais, com particular incidência no Programa de Preparação Olímpica, em articulação com o movimento federado e com o Comité Olímpico de Portugal.

Esta preocupação foi inscrita nas Grandes Opções do Plano para 2013, em função da orientação estratégica já definida nas Grandes Opções do Plano 2012-2015, nas quais se encontram elencados o alto rendimento desportivo e o Programa de Preparação Olímpica.

Os Jogos Olímpicos são o maior acontecimento internacional do desporto, pelo que o XIX Governo Constitucional considera uma prioridade o apoio à preparação e participação portuguesa neste evento ímpar a nível mundial.

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, estabelece, nos seus artigos 7.º e 45.º, que incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros e que a participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), é o organismo público apoia, através da disponibilização de meios técnicos e financeiros, o desenvolvimento da prática desportiva, designadamente o desporto de alto rendimento e as seleções nacionais.

Ao Comité Olímpico de Portugal compete organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional.

Assim, o Memorando de Entendimento celebrado entre o IPDJ, I.P., e o Comité Olímpico de Portugal, homologado pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, definiu o âmbito do Programa de Preparação Olímpica para o Rio 2016 e a comparticipação financeira a prestar pelo IPDJ, I.P., ao Comité Olímpico de Portugal, através da celebração de um contrato-programa de desenvolvimento desportivo, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Neste contexto, e com vista à celebração do referido contrato-programa de desenvolvimento desportivo, torna-se necessário autorizar a realização da despesa relativa aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, que totaliza o montante global de 16 000 000,00 EUR.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa ao contrato programa de desenvolvimento desportivo, a celebrar com o Comité Olímpico de Portugal, referente à execução do Programa de Preparação Olímpica para o Rio 2016, até ao montante de 16 000 000,00 EUR.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2014 – 4 250 000,00 EUR;  
2015 – 4 500 000,00 EUR;  
2016 – 5 250 000,00 EUR;  
2017 – 2 000 000,00 EUR;

3 — Determinar que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

4 — Estabelecer que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2013

A empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.), em atividade desde 1944, foi nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 478/75, de 1 de setembro, e criada como empresa pública pelo Decreto-Lei n.º 850/76, de 17 de dezembro. A ENVC, S.A., resulta da transformação da Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E.P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, operada pelo Decreto-Lei n.º 55/91, de 26 de janeiro.

A situação de crise económica de âmbito mundial, cujos primeiros sintomas se revelaram no ano de 2008, implicou uma contração dos mercados financeiros e, consequente-

mente, uma progressiva redução do tráfego marítimo e da atividade de construção e reparação naval.

A ENVC, S.A., não procedeu às adaptações que a crise no sector justificava, revelando uma situação económico-financeira deficitária, em que os prejuízos acumulados em anos sucessivos e até junho de 2013 ascendem a 264 094 000,00 EUR, não se antecipando a possibilidade de reversão dos mesmos, num período de médio prazo.

Atendendo à urgência imperiosa decorrente da necessidade de viabilização da ENVC, S.A., e do cumprimento dos compromissos de ajustamento económico-financeiros assumidos, o Governo lançou um processo de reprivatização da ENVC, S.A., mediante a venda direta de referência da participação social de uma percentagem máxima de 95 % do capital social da referida sociedade. Este processo foi concluído pela rejeição da única proposta vinculativa válida, determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2013, de 17 de abril, em resultado de as condições apresentadas naquela proposta se traduzirem em passivos avultados, responsabilidades e contingências excessivas que extravasavam o mero impacto no fluxo financeiro decorrente da venda da ENVC, S.A., não permitindo, assim, acautelar os interesses patrimoniais do Estado e a concretização dos objetivos subjacentes ao processo de venda direta das ações da referida sociedade.

Não obstante, o Governo promoveu alternativas que permitem potenciar quer a utilização dos terrenos concessionados, quer o conjunto das infraestruturas afetas à referida concessão, com vista à dinamização e viabilização da instalação de novas entidades que contribuam de forma positiva e sustentável para o desenvolvimento económico e social e que não se traduzam em compromissos insuscetíveis de serem assumidos pelo Governo Português.

Assim, o Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 98/2013, de 24 de julho, a autorização para a empresa ENVC, S.A., subconcessionar a terceiros, parte ou a totalidade da área concessionada e da área afeta à concessão que lhe foram atribuídas até 2031, salvaguardando a área atualmente subconcessionada à Enerconpor — Energias Renováveis de Portugal, Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Em 31 de julho de 2013, a ENVC, S.A., lançou o procedimento de concurso para a «Subconcessão da Utilização Privativa do Domínio Público e das Áreas Afetas à Concessão Dominial atribuída à Sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A.».

Pelo despacho n.º 11029/2013, da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de agosto, foi nomeado o júri do referido procedimento, o qual, após análise das propostas apresentadas e atendendo aos termos e condições previstos no programa do procedimento, admitiu apenas a proposta apresentada pelo agrupamento composto pelas empresas Martifer-Energy Systems SGPS, S.A., e Navalria-Docas, Construções e Reparações Navais, S. A. Subsequentemente, por decisão do Conselho de Administração da ENVC, S.A., de 11 de outubro de 2013, foi adjudicada ao referido agrupamento a subconcessão objeto do referido procedimento.

No primeiro semestre do corrente exercício de 2013, a ENVC, S. A., acumulou um passivo total de 264 094 000,00 EUR onde se inclui um passivo financeiro no valor de 168 815 000,00 EUR. A ENVC, S.A., encontra-se, desde 2012, sem financiamento próprio por recurso ao sistema financeiro, permanecendo, bastante limitada no exercício da sua atividade, com uma exploração fortemente

deficitária, que se traduz numa situação económica difícil. De modo a minimizar os efeitos económico-financeiros daquela situação, os quais têm reflexos sociais que não podem deixar de ser considerados, deve a ENVC, S.A., limitar as responsabilidades e o incremento dos custos operacionais mensais, nomeadamente através da redução de efetivos, mediante a celebração de acordos de cessação de contratos de trabalho, e prosseguir com a alienação dos seus ativos, maximizando a valorização destes no mercado.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar a empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.), em situação económica difícil.

2 — Determinar a adoção de medidas de gestão que se revelem necessárias e indispensáveis, atendendo à situação económica e financeira da ENVC, S.A., designadamente no que respeita a organização dos recursos humanos e eventual redução de efetivos, bem como a reestruturação da organização dos recursos materiais e produtivos da empresa.

3 — Estabelecer que, a ENVC, S.A., inicia de imediato a implementação de ações adicionais conducentes à minimização dos efeitos da sua atual situação económico-financeira deficitária, designadamente, mediante ações de desinvestimento, traduzidas na alienação de alguns dos seus bens móveis, não incluídos ou afetos à «Subconcessão da Utilização Privativa do Domínio Público e das Áreas Afetas à Concessão Dominial atribuída à Sociedade Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A.», de forma a maximizar a valorização dos mesmos no mercado, através de procedimentos de venda transparentes e concorrenciais;

4 — Determinar que as necessidades financeiras associadas ao cumprimento da medida referida no n.º 2, são asseguradas mediante financiamento bancário concedido à Empordef, SGPS, S.A., acionista única da ENVC, S.A., até ao montante máximo de 31 000 000,00 EUR.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 355/2013

de 10 de dezembro

A Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, veio regulamentar a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para postos de trabalho em funções públicas, no âmbito da carreira especial médica.

Reponderadas algumas das soluções originariamente previstas, a presente portaria procede a alterações pontuais à redação inicial, em particular, no sentido de valorizar os trabalhos de natureza científica e as atividades de investigação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e no n.º 3 do artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração à Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio

Os artigos 14.º, 18.º, 20.º, 21.º e 23.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 — Os candidatos a procedimento de recrutamento para preenchimento de postos de trabalho como assistente graduado sénior apresentam também cinco exemplares de um plano de gestão para discutir na prova prática.

3 — Anterior n.º 2

4 — Anterior n.º 3

5 — Anterior n.º 4

6 — Anterior n.º 5

7 — Anterior n.º 6

8 — Anterior n.º 7

9 — Anterior n.º 8

a) [...]

b) [...]

10 — Anterior n.º 9

11 — Anterior n.º 10

12 — Anterior n.º 11

### Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — O júri deve iniciar a avaliação curricular dos candidatos admitidos ao procedimento no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de afixação da respetiva lista, devendo a mesma ser concluída no prazo máximo de 30 dias úteis.

### Artigo 20.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Dos elementos de maior relevância referidos no número anterior, são obrigatoriamente considerados os seguintes:

a) Exercício de funções no âmbito da área de exercício profissional respetiva, tendo em conta a competência técnico-profissional, o tempo de exercício das mesmas e participação em equipas de urgência e de apoio e enquadramento especializado à prática clínica, com especial enfoque para as atividades relevantes para a saúde pública e cuidados de saúde primários, e a avaliação de desempenho obtida;

b) [...]

c) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo;

d) Classificação obtida na avaliação final do internato médico da respetiva área de formação específica;

e) Classificação obtida na avaliação na prova para obtenção do grau de consultor da respetiva área de formação específica;

f) Experiência, capacidade e aptidão para a gestão de equipas, serviços e organizações;

g) Atividades docentes ou de investigação relacionadas com a respetiva área profissional;

h) Outros fatores de valorização profissional, nomeadamente títulos académicos.

4 — Os resultados da avaliação curricular são classificados na escala de 0 a 20 valores, com a seguinte distribuição pelos fatores estabelecidos nas alíneas do número anterior, consoante a categoria a que respeite o procedimento concursal:

a) Categoria de assistente:

Alínea a) — de 0 a 9 valores;

Alínea b) — de 0 a 2 valores;

Alínea c) — de 0 a 3 valores;

Alínea d) — de 0 a 4 valores;

Alínea g) — de 0 a 1 valores;

Alínea h) — de 0 a 1 valores.

b) Categoria de assistente graduado:

Alínea a) — de 0 a 6 valores;

Alínea b) — de 0 a 4 valores;

Alínea c) — de 0 a 4 valores;

Alínea e) — de 0 a 2 valores;

Alínea f) — de 0 a 1 valores;

Alínea g) — de 0 a 2 valores;

Alínea h) — de 0 a 1 valores.

c) Categoria de assistente graduado sénior:

Alínea a) — de 0 a 6 valores;

Alínea b) — de 0 a 2 valores;

Alínea c) — de 0 a 4 valores;

Alínea e) — de 0 a 1 valores;

Alínea f) — de 0 a 5 valores;

Alínea g) — de 0 a 1 valores;

Alínea h) — de 0 a 1 valores.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

#### Artigo 21.º

[...]

1 — A prova prática destina-se a avaliar a capacidade do candidato para resolver problemas e atuar, assim como reagir, em situações do âmbito da respetiva área profissional de especialidade, com a apresentação e discussão de um plano de gestão clínica do serviço ou unidade da área de especialização à qual concorre,

tendo em vista a maximização da eficiência, a melhoria contínua da qualidade, metas e objetivos a alcançar e a forma de seguimento e avaliação de resultados.

2 — A prova prática apenas tem lugar no âmbito dos procedimentos de recrutamento para a categoria de assistente graduado sénior, uma vez que, para as categorias de assistente e de assistente graduado, os objetivos que se pretendem alcançar com a realização desta prova já se encontram acautelados, respetivamente, pela avaliação final do internato médico e pela avaliação final da prova de habilitação ao grau de consultor.

#### Artigo 23.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial é efetuada, de forma decrescente:

a) Em função da classificação obtida na avaliação final do internato médico da área profissional a que respeita o procedimento concursal para o concurso aos postos de Assistente;

b) Em função da classificação obtida na avaliação final das provas para a obtenção do grau de consultar da área profissional a que respeita o procedimento concursal para o concurso aos postos de Assistente Graduado e Assistente Graduado Sénior;

c) Maior duração do vínculo à Administração Pública, ainda que já cessado, na área de exercício profissional a que respeita o procedimento concursal.»

#### Artigo 2.º

##### Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 4 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 25 de novembro de 2013.

#### Portaria n.º 356/2013

de 10 de dezembro

A Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, veio regulamentar a tramitação do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor, nos termos e para os efeitos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 176/2009 e 177/2009, ambos de 4 de agosto, os quais, entre outras matérias, estabelecem o regime e os requisitos de habilitação profissional dos profissionais integrados na carreira médica.

As alterações que o presente diploma vem introduzir na portaria acima referida destinam-se, essencialmente, a reconhecer a relevância dos trabalhos de natureza científica que os trabalhadores médicos desenvolvem ao longo do respetivo percurso profissional.

Aproveita-se, ainda, para tornar mais claras algumas disposições, cuja aplicação tem suscitado dúvidas, bem como para esclarecer a situação dos trabalhadores médicos que, no âmbito do Acordo de Empresa outorgado entre o Hospital Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., e o Sindicato Independente dos Médicos (SIM), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 39, de 22 de outubro de 1999, adquiriram o grau de consultor.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio

Os artigos 6.º, 10.º, 18.º e 23.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — O júri é composto por um presidente, por dois vogais efetivos e por dois vogais suplentes, dos quais o segundo vogal efetivo e o primeiro suplente devem ser indicados pela Ordem dos Médicos.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

#### Artigo 10.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por exercício efetivo de funções o desempenho devidamente comprovado das respetivas funções, em serviços ou estabelecimentos onde se aplique o regime legal da carreira médica, ao seja, sujeitas ao regime e disciplina, consoante o caso, do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — A prova prática consiste na análise de dois casos práticos ou clínicos, adequados à área de especialização em concurso.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Trabalhos publicados, em especial se publicados em revistas com revisão por pares, em papel ou suporte eletrónico, indexadas em plataformas de informação reconhecidas internacionalmente e com fator de impacto e trabalhos apresentados publicamente, sob a forma oral ou poster, e atividades de investigação na área da sua especialidade, de acordo com o seu interesse científico e nível de divulgação, tendo em conta o seu valor relativo;

e) [...]

f) Outros fatores de valorização curricular, nomeadamente, títulos académicos, prémios profissionais e participação em outros júris de concurso.

6 — [...]

7 — A classificação da prova prática resulta da média obtida na classificação da análise de cada caso, expressa de 0 a 20 valores.

8 — A classificação da discussão curricular é feita na escala de 0 a 20 valores, distribuídos pelos fatores de avaliação estabelecidos nas correspondentes alíneas do n.º 5, da seguinte forma:

a) De 0 a 6 valores;

b) De 0 a 3 valores;

c) De 0 a 3 valores;

d) De 0 a 6 valores;

e) De 0 a 1 valores;

f) De 0 a 1 valores.

9 — A classificação final de cada candidato resulta da média aritmética das classificações atribuídas por cada membro do júri na análise da discussão curricular e da prova prática, no final da aplicação de cada método de seleção, na escala de 0 a 20 valores, e o resultado final é expresso pelo valor obtido.

10 — (*Anterior n.º 9.*)

#### Artigo 23.º

[...]

1 — O procedimento concursal cessa com a atribuição do grau de consultor aos candidatos que tenham obtido aprovação, de acordo com o artigo 18.º»

#### Artigo 2.º

##### Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 3.º

##### Reconhecimento do grau de consultor

O grau de consultor adquirido pelos trabalhadores médicos, no âmbito do Acordo de Empresa outorgado entre o Hospital Amadora/Sintra, Sociedade Gestora, S. A., e o Sindicato Independente dos Médicos (SIM), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 39, de 22 de outubro de 1999, considera-se equivalente ao grau de consultor previsto e regulado pela Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, com as alterações que aqui lhe foram introduzidas.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 4 de dezembro de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 25 de novembro de 2013.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 137/2013

Por ordem superior se torna público que, em 3 de janeiro de 2013, a República do Zimbabwe depositou, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Convenção sobre as Zonas Húmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, junto do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção concluída em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo de 1982.

Conforme as disposições no primeiro parágrafo do artigo 2.º da Convenção, as zonas húmidas designadas por “Cleveland Dam”, “Chinhoyi Caves”, “Driefontein Grasslands”, “Lake Chivero and Manyame”, “Mana pools”, “Monavale Wetland” e “Victoria Falls National Park” foram indicadas para serem incluídas na lista de zonas húmidas de importância internacional que fazem parte da referida Convenção.

A Convenção entrou em vigor para o Zimbabwe em 3 de maio de 2013, quatro meses após a data do depósito do instrumento de adesão, nos termos do segundo parágrafo do artigo 10.º da Convenção.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 101/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de outubro de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 24 de novembro de 1980, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 19 de novembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

## Portaria n.º 357/2013

de 10 de dezembro

O acordo alcançado na reforma da Política Agrícola Comum para o período de 2014-2018, confirmou a continuidade do regime de apoio à competitividade do sector vitivinícola nacional e do respetivo envelope financeiro atribuído a Portugal.

Concluída a negociação que procedeu à revisão do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, e no Regulamento n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho, com as alterações entretanto

introduzidas, importa adequar desde já os normativos nacionais a este novo quadro comunitário para efeitos da operacionalização desta medida, a qual constitui um dos instrumentos privilegiados de melhoria da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Considerando a recetividade que esta medida tem encontrado junto do sector, considera-se oportuno promover um conjunto de alterações destinadas a precisar determinados conceitos, tornando, com isso, o regime mais claro, bem como, efetuar ajustamentos ao atual quadro legal desta medida, para simplificar os procedimentos administrativos, as formas e níveis de ajuda e todos os aspetos inerentes à sua implementação e execução.

Aproveita-se ainda a oportunidade, tendo em conta os resultados e experiência obtidos nas campanhas já decorridas, para introduzir melhorias no regime nacional vigente, de modo a permitir um resultado mais eficiente, quer para os vicultores, quer para os organismos envolvidos nesta medida de ajuda à reestruturação e reconversão da vinha.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

1 — A presente portaria estabelece, para o continente, no âmbito do programa nacional, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

2 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I.P.) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.) estabelecem as normas complementares, de caráter técnico e específico, de aplicação da presente portaria, as quais constituem um manual, publicitado nos sítios da internet do IVV, I.P. e do IFAP, I.P.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha», área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;

b) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;

c) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 40 por hectare;

d) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural» a replantação da mesma

parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

e) «Instalação da vinha», que compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno e melhoria das infraestruturas fundiárias, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, ou em situações especiais autorizadas pelo IVV, I.P., após parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, de garfos e instalação do sistema de suporte;

f) «Sobre enxertia» é uma nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;

g) «Reenxertia» é uma nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;

h) «Plantações ilegais» as plantações realizadas sem um direito de plantação correspondente.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

1 — O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas é aplicável:

a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que após aplicação do regime de apoio satisfaçam as condições de produção de vinho com denominação de origem (DOP) e vinho com indicação geográfica (IGP);

b) Aos direitos de replantação;

c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência:

i) A exercer pelo adquirente ou pelo titular de um direito de exploração sobre a parcela de destino dos direitos;

ii) A exercer pela entidade promotora de candidaturas conjuntas, nos termos da alínea b), subalínea ii), do n.º 1 do artigo 6.º

d) Aos direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente, a exercer pelos titulares.

2 — O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal efetuada:

i) Por replantação;

ii) Por sobre enxertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes.

b) A realocização de vinhas, efetuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;

ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias que compreende a drenagem de águas superficiais e a reconstrução e construção de muros de suporte.

3 — O regime de apoio não abrange:

a) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) A gestão corrente da vinha;

c) A proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;

d) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento;

e) As vias de acesso e elevadores;

f) As vinhas com idade inferior a 10 anos, exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I.P.;

g) As explorações que detenham plantações ilegais pertencentes, quer ao candidato, quer ao titular dos direitos usados na candidatura.

### Artigo 4.º

#### Medidas específicas

O regime de apoio previsto no artigo anterior é concretizado através das seguintes medidas específicas:

a) Instalação da vinha que é constituída pelas ações:

i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as operações de arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;

ii) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, quer de garfos e instalação do sistema de suporte;

iii) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a ação «Plantação da vinha».

b) Sobre enxertia ou reenxertia, que compreende as ações relativas a cada uma destas operações.

### Artigo 5.º

#### Superfícies abrangidas

1 — O regime de apoio é aplicável às áreas cujos limites estão definidos no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, desde que observadas as seguintes condições:

a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

2 — Em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVV, I.P., pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente de variedades autóctones.

3 — As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) e as candidaturas agrupadas referidas na subalínea iii), ambas da alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, não ficam sujeitas aos limites de área das parcelas definidos no anexo I.

## Artigo 6.º

## Candidatos

1 — A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:

*a)* Candidatura individual, candidatura apresentada por qualquer pessoa, singular ou coletiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a atividade vitícola, desde que:

*i)* Seja proprietária da parcela a plantar com vinha ou detentora de um título válido que confira o direito à sua exploração, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 19.º, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada no momento da submissão da declaração de plantação no Sistema de Informação da Vinha e do Vinho (SIVV), previamente à apresentação do pedido de pagamento.

*ii)* Declare respeitar as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas, Rede Natura e despacho conjunto n.º 473/2004, de 30 de julho, relativo à movimentação de terras no Alto Douro Vinhateiro.

*b)* Candidaturas conjuntas, candidaturas apresentadas por uma pluralidade de viticultores, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:

*i)* Grupo de três ou mais viticultores, cujos projetos de investimento envolvem parcelas contíguas, desde que a área mínima de cada uma das parcelas de cada viticultor respeite os limites definidos no anexo I, não devendo cada viticultor deter mais de 50% da área total a reestruturar;

*ii)* Entidades promotoras de projetos de emparcelamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, em representação dos viticultores;

*iii)* Agrupada, apresentada por três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 20 ha e os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respetivas candidaturas, sem prejuízo das regras aplicáveis aos produtos com DOP ou IGP.

2 — Os candidatos que apresentem candidaturas conjuntas devem respeitar o estabelecido nas subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *a)* do n.º 1.

## Artigo 7.º

## Forma e nível de apoio

1 — O regime de apoio abrange:

*a)* A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os valores constantes dos anexos II e III à presente portaria, da qual faz parte integrante;

*b)* Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão.

2 — A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas ou de

sobreenxertia ou reenxertia, podendo assumir uma das seguintes formas:

*a)* Nos casos de replantação de vinhas instaladas:

*i)* Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou

*ii)* Compensação financeira, no valor de € 1 500/ha, paga após a confirmação de arranque pela DRAP territorialmente competente;

*b)* Nos casos de sobreenxertia ou reenxertia, uma compensação financeira, no valor de € 1 000/ha, paga após a apresentação do pedido de pagamento da execução da medida.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, de 27 de junho, a opção pela manutenção da vinha velha, referida na subalínea *i)* da alínea *c)* do número anterior, exige a prestação de uma garantia, com prazo de 5 anos após a apresentação do pedido, a favor do IVV, I.P., no valor de € 1 500/ha.

4 — A garantia a que se refere o número anterior é liberada, ao viticultor, no prazo máximo de 45 dias após a comunicação do arranque da vinha velha à DRAP territorialmente competente.

## Artigo 8.º

## Elegibilidade

1 — São elegíveis os investimentos iniciados 20 dias após o termo do prazo de submissão das candidaturas, salvo em situações devidamente autorizadas pelo IVV, I.P., nos termos a definir no manual a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — O disposto no número anterior não se aplica às candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 74/2012, de 15 de fevereiro, com a redação dada pela Portaria n.º 135/2013, de 28 de março, considerando-se, neste caso, elegíveis os investimentos iniciados a partir da data de apresentação das candidaturas.

3 — A opção pela compensação financeira nos termos do artigo anterior exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e respetiva enxertia, ou garfos, desde que o arranque tenha ocorrido a partir de 1 de janeiro de 2013.

## Artigo 9.º

## Pagamentos

1 — A ajuda é paga direta e integralmente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:

*a)* Das medidas específicas incluídas na candidatura;

*b)* Dos valores unitários fixados nos anexos II e III, da presente portaria;

*c)* Da área de vinha reestruturada desde que suportada pelos correspondentes direitos de plantação definitivos.

2 — No caso da ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias» e «alteração do perfil do terreno», o pagamento depende de parecer qualitativo emitido pela DRAP territorialmente competente.

## Artigo 10.º

**Submissão das candidaturas**

1 — A abertura das candidaturas ocorre anualmente entre 15 de novembro e 15 de janeiro, através de aviso de abertura que estabelece o prazo durante o qual as candidaturas podem ser submetidas, que não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O IVV, I.P., após consulta ao IFAP, I.P., publicita nos sítios da internet do IVV, I.P., e do IFAP, I.P., o aviso de abertura para a submissão de candidaturas, do qual deve constar o modo de submissão e o respetivo prazo de decisão.

3 — Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, o prazo de submissão das candidaturas e o prazo de decisão podem ser prorrogados pelo IVV, I.P., após consulta ao IFAP, I.P., sendo a prorrogação publicitada nos sítios da internet do IVV, I.P., e do IFAP, I.P.

4 — Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos serão estabelecidos no aviso de abertura de candidaturas a publicitar nos sítios da internet do IVV, I.P. e do IFAP, I.P.

## Artigo 11.º

**Alterações das candidaturas**

1 — Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º 2 do artigo anterior, os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.

2 — Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas só podem ser submetidos até à data de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos no artigo 13.º, não podendo, em qualquer caso, implicar um aumento do valor do apoio atribuído.

3 — Nos pedidos de alteração submetidos nos termos dos números anteriores devem ainda ser consideradas as seguintes especificidades:

*a)* No caso de transmissão da titularidade, os transmissores devem reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente;

*b)* No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura agrupada ser excluído ou desistir ou apresentar um pedido de alteração da área, antes da apresentação do pedido de pagamento, a referida candidatura pode ser reformulada, desde que os restantes proponentes mantenham as condições mínimas de admissibilidade da candidatura agrupada, podendo para tal, exceionalmente, aqueles que ainda não tenham apresentado o pedido de pagamento, repor a área em falta.

## Artigo 12.º

**Decisão**

A decisão de aprovação ou de rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente, através dos respetivos endereços eletrónicos inscritos no sistema de informação do IFAP, I.P., ou através do seu sítio da internet, na respetiva área reservada.

## Artigo 13.º

**Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento**

1 — As candidaturas aprovadas em cada campanha vitivinícola devem:

*a)* Encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho da campanha seguinte à da apresentação da candidatura e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;

*b)* Ser objeto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de junho da campanha seguinte à da apresentação da candidatura, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de montante igual a 110% do valor das ajudas previstas, devendo as medidas específicas em causa encontrarem-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

2 — No caso das candidaturas conjuntas, aos prazos de execução referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior acresce o período de uma campanha, com exceção das candidaturas referidas na subalínea *ii)* da alínea *b)* do artigo 6.º, a que acresce o período de duas campanhas, mas em qualquer caso, o prazo para apresentação do pedido de pagamento antecipado das ajudas é o referido na alínea *b)* do número anterior.

3 — O prazo de apresentação dos pedidos de pagamento previstos nos números anteriores, não pode, em nenhum caso, ultrapassar 30 de junho de 2018.

4 — Caso se verifique a impossibilidade de realização da plantação por motivos de profilaxia sanitária ou intempéries na parcela a reestruturar, mediante confirmação oficial da DRAP territorialmente competente, ao prazo de execução previsto na alínea *b)* do n.º 1, acresce o período de uma campanha.

5 — Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:

*a)* Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

*b)* Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea *b)* do n.º 1, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após a comunicação da conclusão da medida específica, desde que se verifique estar totalmente executada.

## Artigo 14.º

**Controlo**

1 — As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.

2 — Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do cadastro vitícola informatizado, do SIVV e do sistema integrado de gestão e de controlo.

3 — O controlo no local antes da execução das operações pode limitar-se a 5 % dos pedidos, para confirmar a fiabilidade do sistema de controlo administrativo.

4 — Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente.

## Artigo 15.º

**Incumprimento das candidaturas**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 13.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projetos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 — Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

3 — Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento.

4 — Sempre que, no âmbito do controlo, se constatar que:

*a)* A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efetivamente executado, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;

*b)* A medida específica constante do pedido de ajuda e objeto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto:

*i)* É devolvido o montante da ajuda recebida e não executada, desde que cumpridas as áreas mínimas previstas no anexo I;

*ii)* Quando a área executada for inferior em mais de 6% e 0,5 ha em relação à área aprovada, ao montante previsto na sublinha anterior acresce uma penalização de 5% sobre o montante total das ajudas para as medidas específicas em causa, a qual pode ser executada através da garantia.

5 — Nos casos referidos nas alíneas *a)* e *b)* em que se verifique que a execução foi inferior a 80% da área objeto de candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento.

6 — Nos casos de força maior ou em situações excecionais, na aceção do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, não se aplica o disposto na alínea *b)* do n.º 4.

7 — O disposto no n.º 4 é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.

8 — As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagas no exercício financeiro em causa serão pagas no exercício financeiro seguinte.

9 — No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viticultor, e se

a superfície efetivamente reestruturada for inferior a 80% da totalidade da área aprovada nessa candidatura, o apoio de 10% referido nos n.ºs 2.2 dos anexos II e III é retirado a todos os viticultores dessa candidatura, independentemente do facto de a inexecução se verificar apenas em relação a um deles.

10 — No caso de incumprimento dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º, verificado até três anos após o pagamento do apoio, e que resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento.

## Artigo 16.º

**Recuperação de pagamentos indevidos**

1 — O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.

2 — Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.

3 — A restituição e o pagamento referido no número anterior podem ser efetuados por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., e/ou por pagamento voluntário ou coercivo.

## Artigo 17.º

**Isenção de apresentação de garantias**

1 — Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º sempre que o seu montante seja inferior a € 500.

2 — Na situação prevista no número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, conseqüentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

## Artigo 18.º

**Formas de garantias**

1 — As garantias a prestar, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, podem assumir as formas de:

*a)* Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio;

*b)* Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;

*c)* Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2 — Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

3 — As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13.º, encontram-se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

#### Artigo 19.º

##### Obrigações

1 — A parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.

2 — O beneficiário não pode receber quaisquer outros apoios públicos para as ações e operações apoiadas ao abrigo do regime de apoio previsto na presente portaria.

3 — Os beneficiários estão obrigados a respeitar as regras da condicionalidade, as quais envolvem cumulativamente:

*a)* O cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis à exploração, constantes do aviso publicado anualmente no Diário da República;

*b)* A adoção de boas condições agrícolas e ambientais a que se refere o anexo II do Despacho Normativo n.º 7/2005, alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 4/2012, de 2 de abril.

4 — No caso de candidaturas agrupadas, previstas na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º, os candidatos ficam obrigados a proceder à entrega da sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, representante da agrupada, pelo prazo mínimo de cinco anos após a campanha de plantação.

5 — Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior por parte de algum viticultor fica o mesmo obrigado a devolver, por campanha em incumprimento, um terço do valor acrescido nos termos dos n.ºs 2.2 dos anexos II e III à presente portaria.

6 — O disposto no número anterior aplica-se aos beneficiários que, a partir da data da entrada em vigor da presente portaria, não procedam à entrega da sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, representante da agrupada, nos termos definidos do n.º 4.

7 — O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

#### Artigo 20.º

##### Entidades intervenientes

1 — São entidades intervenientes no procedimento do regime de apoio, o IVV, I. P., que exerce as funções de entidade de gestão, o IFAP, I. P., que exerce funções de organismo pagador e as DRAP, que exercem as funções de entidades de controlo.

2 — Compete ao IVV, I. P.:

*a)* Elaborar a regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;

*b)* Proceder à abertura e respetivo aviso para apresentação de candidaturas;

*c)* Coordenar e monitorizar a execução das atividades relacionadas com o regime de apoio;

*d)* Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

*e)* Autorizar situações excecionais previstas no regime de apoio relativas a medidas específicas;

*f)* Controlar o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 19.º;

*g)* Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o VITIS, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;

*h)* Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida;

*i)* Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador;

*j)* Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;

*k)* Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho.

3 — Compete ao IFAP, I.P.:

*a)* Participar na divulgação do regime de apoio;

*b)* Recolher as candidaturas no seu sistema de informação;

*c)* Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;

*d)* Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;

*e)* Realizar as ações de controlo administrativo;

*f)* Coordenar as ações de controlo no local;

*g)* Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;

*h)* Colaborar com o IVV, I.P., na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio;

*i)* Disponibilizar ao IVV, I.P., a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida;

*j)* Remeter ao IVV, I. P., até 15 de novembro de cada ano, os elementos a que se refere o anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;

*k)* Remeter ao IVV, I.P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de junho;

*l)* Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;

*m)* As competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* podem ser delegadas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho, e do Decreto-Lei n.º 22/2013, de 15 de fevereiro.

4 — Compete às DRAP:

*a)* Participar na divulgação do regime de apoio;

*b)* Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea *e)* do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 13.º;

c) Realizar as ações de controlo, no âmbito das suas competências;

d) Exercer as demais funções e competências delegadas pelo IFAP, I.P., nos termos da alínea m) do número anterior.

#### Artigo 21.º

##### Disposição transitória

1 — O regime de concessão das ajudas previsto na Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, 281/2011, de 17 de outubro, e 313/2012, de 10 de outubro, aplica-se às operações de reestruturação em curso que tenham sido aprovadas ao abrigo desse regime, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 19.º da presente portaria.

2 — As candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 74/2013, de 15 de fevereiro, com a redação dada pela Portaria n.º 135/2013, de 28 de março, transitam para o regime de apoio aprovado pela presente portaria, podendo os candidatos adaptar as suas candidaturas à presente portaria até ao termo do prazo de submissão das candidaturas para a campanha 2014/2015.

#### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 1144/2008, de 10 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 495-A/2010, de 13 de julho, 987/2010, de 28 de setembro, 281/2011, de 17 de outubro, e 313/2012, de 10 de outubro, sem prejuízo do n.º 1 do artigo anterior;

b) A Portaria n.º 74/2013, de 15 de fevereiro, com a redação dada pela Portaria n.º 135/2013, de 28 de março.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 4 de dezembro de 2013.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

##### Áreas elegíveis

1 — Áreas mínimas:

1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar — sem limite;

1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30 ha;

1.3 — Das parcelas/talhões, reenxertadas e sobreenxertadas — 0,50 ha

1.4 — Das parcelas reestruturadas, em candidaturas conjuntas — 2,0 ha

2 — Áreas máximas:

Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite.

#### ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º)

##### Valores unitários das ajudas para regiões de convergência

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — € 2,10/m<sup>3</sup>;

ii) Valetas em meias manilhas — € 7,10/m;

iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — € 8,07/m;

iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m<sup>2</sup> — € 12,50/m.

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — € 164/m<sup>3</sup>;

ii) Construção de muros em gabião — € 42,50/m<sup>3</sup>.

1.3 — As ações descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 15% e 20%, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha» e a 30% relativamente à ação 1.2 quando se tratar de muros em pedra posta na região do Douro;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 30% do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias», apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Sistematização do terreno	Região	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)	Garfos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	Minho	1 600-2 500	9 800	10 400	8 700
	Toda a área do território	2 500-3 000	8 000	8 650	6 600
		> 3 000	8 700	9 400	7 000
Com alteração do perfil	Minho	1 600-2 500	12 270	13 170	10 700
	Toda a área do território	2 500-3 000	11 400	12 400	8 500
		> 3 000	12 400	13 400	9 500
Alteração de perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos do Douro.	Douro	≤ 4 000	13 230	14 730	11 100
		> 4 000	14 530	16 130	12 380

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à «Instalação da vinha» são reduzidos em 5% relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência, por direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente, ou quando o arranque da vinha de compensação é efetuado em data anterior aos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da presente Portaria.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas são acrescidas em 10%.

3 — Sobreexertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 3.000 euros/ha

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15% em pelo menos 50% da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

6 — No caso da Região Demarcada do Douro a alteração do perfil com terraceamento ou manutenção dos socacos do Douro aplica-se, independentemente do declive, à abertura sistemática de terraços, ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, ou manutenção dos socacos do Douro, em pelo menos 50% da sua área total, entendendo-se por socacos do Douro plataformas horizontais ou inclinadas suportadas por muros em pedra posta.

## ANEXO III

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º)

**Valores unitários das ajudas para regiões de competitividade regional e do emprego**

1 — Melhoria das infraestruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem de águas superficiais do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a execução de valas artificiais, de valetas em meias manilhas, a colocação de manilhas ou de tubos em PVC e a construção de valetas em pedra:

i) Execução de valas artificiais — € 1,47/m<sup>3</sup>;

ii) Valetas em meias manilhas — € 4,73/m;

iii) Colocação de manilhas ou de tubos em PVC — € 5,38/m;

iv) Construção de valetas em pedra, com secção mínima de 0,06 m<sup>2</sup> — € 8,33/m.

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria de pedra — € 109,33/m<sup>3</sup>;

ii) Construção de muros em gabião — € 28,33/m<sup>3</sup>.

1.3 — As ações descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 15% e 20%, respetivamente, do valor total da ajuda prevista para a «Instalação da vinha»;

1.4 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 30% do valor total da «Instalação de vinha», prevista para esta situação;

1.5 — As candidaturas que incluam a ação «Melhoria das infraestruturas fundiárias», apenas são consideradas desde que efetuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respetivo proprietário.

2 — Instalação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)	Garfos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	> 3 000	6 850	7 550	5 100
Com alteração do perfil	> 3 000	9 200	10 600	7 100

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à «Instalação da vinha» são reduzidos em 5% relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência, por direitos de plantação atribuídos a partir da reserva do território do continente, ou quando o arranque da vinha de compensação é efetuado em data anterior aos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, da presente Portaria.

2.2 — Nas candidaturas conjuntas, as ajudas previstas são acrescidas em 10%.

3 — Sobreexertia ou reenxertia: é atribuída uma ajuda de 1.900 euros/ha.

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efetuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15% em pelo menos 50% da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respetiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M

**INSTITUI NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA UM REGIME EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO DE LIBERAÇÃO E DE REDUÇÃO DA CAUÇÃO EM CONTRATOS CELEBRADOS OU A CELEBRAR, COM CONTRAENTES PÚBLICOS, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O presente diploma pretende aclarar, aperfeiçoar e, simultaneamente, conferir maior amplitude ao regime já estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio.

Na senda de uma consolidação normativa, é intenção reunir num só diploma o regime excepcional de liberação da caução prestada para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas e dos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas e de elaboração de projetos de obras públicas, bem como o regime excepcional de redução da caução prestada nesses contratos de empreitada, e respetivos reforços, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por contraentes públicos.

Nesta linha, o regime excepcional de liberação da caução, até agora apenas aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas, torna-se extensível aos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas e de elaboração de projetos de obras públicas, concertando o regime destes contratos públicos, que se encontram funcionalmente interligados.

Ainda no que se refere à liberação da caução e seus reforços, nas empreitadas de obras públicas, mantém-se como condição dessa liberação a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, aproximando-se a qualificação desses defeitos do pressuposto previsto no artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.

Relativamente aos contratos de empreitada de obras públicas que ainda se regem pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, particulariza-se que a caução e seus reforços, verificando-se a regular funcionalidade da obra, poderão ser liberados, decorrido o prazo de um ano contado da data da receção provisória total e uma vez observado o resultado do inquérito administrativo, considerando que aquelas garantias, legalmente, se destinam, subsidiariamente, a caucionar direitos de terceiros.

No que concerne à redução do valor da caução, mantém-se a redução para 2% do valor contratual, nos novos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços. No que respeita a estes contratos públicos que estejam em execução à data da entrada em vigor deste diploma, estipula-se que o valor da caução poderá, a solicitação do cocontratante, ser também reduzido para 2%, ainda que os respetivos trabalhos não tenham tido início, ou se encontrem suspensos, ou cuja execução tenha de alguma forma sido perturbada, por razões não imputáveis ao cocontratante ou adjudicatário.

Adicionalmente, este diploma vem clarificar o âmbito da incidência da redução da caução, nos contratos de em-

preitada de obras públicas, que passa a ser aplicável aos reforços da mesma.

Deste modo, e sem prejuízo do cumprimento das obrigações e responsabilidades legal e contratualmente estabelecidas, pretende-se, de forma excepcional e transitória, dotar as empresas que contratem com contraentes públicos, de mecanismos que lhes permitam diminuir os encargos emergentes da prestação e manutenção de cauções, no sentido de atenuar o impacto da falta de liquidez e da escassez do crédito na sustentabilidade das empresas e, consequentemente, nos níveis de emprego.

Face às previsões que apontam no sentido da persistência do atual contexto económico recessivo e agravamento dos seus efeitos lesivos no tecido empresarial nacional, especificadamente desta Região Autónoma, impõe-se que a vigência deste regime excepcional perdure até 31 de dezembro de 2016.

Aproveita-se ainda o ensejo para proceder a alguns ajustamentos e consolidação na tramitação e fixação dos prazos dos procedimentos de liberação e de redução de cauções, tendentes à imprescindível e desejável eficiência administrativa.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e com as alíneas x) e vv) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma da Madeira, o regime excepcional de liberação da caução prestada para garantir a execução de contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas e de elaboração de projetos de obras públicas, bem como o regime excepcional de redução da caução prestada nos contratos de empreitada de obras públicas, e respetivos reforços, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por contraentes públicos.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 – O regime de liberação da caução previsto no presente diploma aplica-se aos contratos de aquisição de serviços referidos no artigo anterior, que tenham sido celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, bem como aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do mencionado Código dos Contratos Públicos e respetivo diploma de adaptação à Região Autónoma da Madeira.

2 – O regime de redução do valor da caução previsto no presente diploma aplica-se aos contratos de locação ou

aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que tenham sido celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, bem como aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e aos celebrados ou a celebrar ao abrigo do mencionado Código dos Contratos Públicos e respetivo diploma de adaptação à Região Autónoma da Madeira.

3 – Para efeito de aplicação do presente diploma, são contraentes públicos as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, com a adaptação constante no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.

4 – O regime excecional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, celebrados ou a celebrar até 31 de dezembro de 2016.

### Artigo 3.º

#### Liberação da caução

1 – Nos contratos de empreitada de obras públicas, a caução e seus reforços, decorrido o prazo de um ano contado da data da receção provisória total ou parcial da obra, poderão, a solicitação do empreiteiro, ser liberados, respetivamente, na totalidade ou na proporção dos trabalhos recebidos, sem prejuízo do número seguinte.

2 – É condição da liberação a inexistência de defeitos da obra, da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destina.

3 – No caso de receções provisórias parciais, o empreiteiro pode prevalecer-se, uma ou mais vezes, da faculdade de pedir a liberação da caução e seus reforços, nos termos dos números anteriores.

4 – Nos contratos de empreitada de obras públicas, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, mediante solicitação do empreiteiro, a caução e seus reforços podem ser liberados, uma vez decorrido o prazo de um ano, contado da data da receção provisória total, observado o resultado do inquérito administrativo e a condição prevista no n.º 2.

5 – Nos contratos de aquisição de serviços de assessorias técnicas de obras públicas, a caução poderá ser liberada, a solicitação do cocontratante ou adjudicatário, após completar um ano, seguido ou interpolado, de efetiva prestação de serviços, na proporção das prestações realizadas, podendo o mesmo prevalecer-se dessa faculdade com a periodicidade anual.

6 – Nos contratos de elaboração de projetos de obras públicas, a caução poderá ser liberada, a solicitação do cocontratante ou adjudicatário, na proporção da execução financeira do contrato, uma vez aprovados, pela entidade pública, os documentos que integram cada uma das suas fases.

7 – É condição de liberação da caução prevista nos n.ºs 5 e 6, o cumprimento das obrigações e prazos contratuais exigíveis à data do pedido de liberação.

### Artigo 4.º

#### Procedimento de liberação da caução

1 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, o cocontratante ou adjudicatário poderá solicitar a liberação da caução que haja prestado, devendo a entidade pública emitir decisão no prazo máximo de 90 dias, subsequentes à data da receção do pedido.

2 – Nos contratos de empreitada de obras públicas, o dono da obra deve, nos 45 dias subsequentes à data da receção do pedido de liberação da caução e seus reforços, realizar uma vistoria à obra, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, para a qual convocará o empreiteiro, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.

3 – No caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria prevista no número anterior, tem lugar com a intervenção de duas testemunhas que também assinarão o respetivo auto.

4 – A decisão de liberação da caução deverá ser comunicada pela entidade pública à entidade emitente da caução.

### Artigo 5.º

#### Redução do valor da caução nos contratos públicos

1 – Nos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que sejam celebrados após a entrada em vigor deste diploma, o valor da caução exigida ao adjudicatário, com vista a garantir a celebração do contrato e o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2% do preço contratual.

2 – Nos contratos de empreitada de obras públicas que sejam celebrados após a entrada em vigor do presente diploma, o valor da caução exigida ao adjudicatário, com vista a garantir a celebração do contrato e o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é reduzido para 2% do preço contratual, não podendo ser exigido ao empreiteiro, em cada um dos pagamentos parciais contratualmente previstos, um reforço de caução de valor superior a 2% desse pagamento.

3 – Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços em execução à data da entrada em vigor do presente diploma, ainda que os respetivos trabalhos se não tenham iniciado ou se encontrem suspensos ou cuja execução tenha de alguma forma sido perturbada por razões não imputáveis ao cocontratante, o valor da caução, bem como, no caso das empreitadas, dos respetivos reforços já prestados ou a prestar, poderá ser, a solicitação do cocontratante, reduzido para 2%.

### Artigo 6.º

#### Procedimento de redução da caução

1 – Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, a entidade pública deverá emitir decisão no prazo máximo de 60 dias, subsequentes à data da receção do pedido.

2 – A decisão de redução da caução deverá ser comunicada pela entidade pública à entidade emitente da caução.

### Artigo 7.º

#### Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

## Artigo 8º

**Norma revogatória**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/2011/M, de 29 de julho, e 9/2012/M, de 14 de maio.

## Artigo 9º

**Entrada em vigor e regime transitório**

1 – O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – O presente diploma é aplicável aos pedidos formulados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/

M, de 29 de julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M, de 14 de maio, que ainda não se encontrem decididos à data da sua entrada em vigor.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 13 de novembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 28 de novembro de 2013.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

---

*I SÉRIE*

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750